



**RESOLUÇÃO Nº 030/2016**

ESTABELECE NORMAS PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA, NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, REVOGA A RESOLUÇÃO CEE/PB Nº 229/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA – CEE/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; pela Lei Estadual nº 4.872, de 13 de outubro de 1986; e pela Resolução CNE/CEB nº3/2010, de 16 de junho de 2010; analisando os termos do Parecer n.º 000/2015 deste Conselho e

CONSIDERANDO que cabe aos sistemas de ensino ofertar a educação de jovens e adultos como uma política pública de Estado e não somente de governo, de forma a reconhecer e a garantir o direito fundamental à educação aos jovens e adultos que não tiveram oportunidade de acesso e de permanência na idade própria;

CONSIDERANDO, ainda, que a EJA deve ser assumida com foco na gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo a vocação como instrumento para a educação ao longo da vida;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atualizar as normas de EJA do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba como forma, inclusive, de ampliar as oportunidades de acesso aos cursos e exames,

**RESOLVE:**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema de Ensino da Paraíba, será ofertada com a finalidade e a extensão estabelecidas nos artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e suas atualizações, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº1/2000, de 5 de junho de 2000, e CNE/CEB nº 3/2010, de 16 de junho de 2010; e de acordo com as normas fixadas na presente Resolução.

Art. 2º A EJA se constitui em modalidade específica da educação básica e visa prover a escolarização ou a continuidade de estudos àquele (as) que não puderam ter acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio na idade própria.

Parágrafo único. A EJA deverá levar em consideração às condições sociais e econômicas, o perfil cultural e os conhecimentos dos(as) estudantes, com vistas ao Exercício da cidadania, à formação para o mundo do trabalho e ao longo da vida, conforme os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 3º A rede pública de ensino da Paraíba deverá garantir gratuitamente aos (às) jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria oportunidades educacionais adequadas, consideradas as características destes (as) alunos (as), suas peculiaridades, seus interesses e as condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames de certificação.

## **Capítulo II**

### **Dos Cursos**

#### **Seção I**

##### **Da Estrutura e do Funcionamento**

Art. 4º Os cursos de EJA deverão ser ofertados pelo poder público e, facultativamente, por instituições privadas de ensino, a fim de facilitar o acesso e a permanência dos (as) estudantes, desde que autorizados nos termos desta Resolução.

Art. 5º A oferta do Ensino Fundamental e Médio para jovens e adultos deve ocorrer nos turnos diurno ou noturno, de modo a atender as demandas específicas, garantindo padrões de qualidade, mediante a comprovação de existência de estrutura física e de recursos didáticos, de equipamentos e de corpo docente habilitado, em conformidade com as normas deste Conselho.

Art. 6º A oferta de EJA pelas escolas será condicionada à presença ou à inclusão dessa modalidade de ensino nos respectivos regimentos escolares e projetos político-pedagógicos.

Parágrafo único. As instituições privadas interessadas em ofertar cursos na modalidade de EJA, previstos no *caput* deste artigo, deverão solicitar autorização ao CEE/PB, atendendo-se às condições legais e de infraestrutura para o adequado funcionamento do curso proposto.

Art. 7º Os cursos da EJA terão duração e regime escolar ajustados às suas finalidades e ao perfil dos (as) alunos (as) a que se destinam, observando as orientações legais, podendo ser organizados sob as formas presencial, semipresencial e a distância (EAD).

Art. 8º Os cursos de EJA, dos Ensinos Fundamental e Médio, com avaliação no processo, serão ministrados em regime presencial e estruturados em ciclos para atender ao tempo de duração e à carga horária definida nas matrizes curriculares de cada segmento, e com exigência da frequência, conforme se estabelece:

I – Ciclo da alfabetização (Ler, entender e fazer) – será ofertado por meio de programas e parcerias, com carga horária mínima de 320 (trezentas e vinte) horas e duração mínima de 8 (oito) meses.

II - Primeiro segmento do Ensino Fundamental - será ofertado em 2 (dois) anos letivos, por meio do ciclo I e do ciclo II, totalizando uma carga horária mínima de 1.230 (mil duzentas e trinta) horas, nos dois ciclos;

III - Segundo segmento do Ensino Fundamental - será ofertado em 2 (dois) anos letivos, por meio do ciclo III e do ciclo IV, totalizando uma carga horária mínima de 1.660 (mil seiscentos e sessenta) horas nos dois ciclos;

IV - Ensino Médio - será ofertado em 2 (dois) anos letivos, por meio do ciclo V e do ciclo VI, totalizando uma carga horária mínima de 1.660 (mil seiscentos e sessenta) horas nos dois ciclos, considerando:

a) no ciclo V, serão trabalhados conteúdos correspondentes aos conhecimentos do primeiro e do segundo ano;

b) no ciclo VI, serão trabalhados conteúdos correspondentes aos conhecimentos do terceiro ano e aprofundamento dos conteúdos trabalhados no ciclo V.

§ 1º O curso previsto no inciso I e II destinam-se aos (às) candidatos (as) que tenham 15 (quinze) anos ou mais, completos até a data da matrícula.

§ 2º O curso previsto no inciso III destina-se aos (às) candidatos (as) que tenham 16 (dezesesseis) anos completos, até a data da matrícula.

§ 3º O curso referido no inciso V destina-se aos (às) candidatos (as) que tenham no mínimo 18 (dezoito) anos completos, até a data da matrícula.

§ 4º A transferência de aluno de curso regular para curso de EJA se fará somente ao final do ano letivo, conforme o regime adotado pela instituição de ensino de origem, salvo necessidade devidamente comprovada à instituição, e observados os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 9º Na oferta semipresencial e a distância, serão observadas as mesmas exigências da forma presencial, exceto quanto à frequência, que, nesses casos, observará os critérios específicos definidos pela SEE/PB.

§ 1º A avaliação da aprendizagem para fins de certificação será sempre realizada por meio de exames aplicados de forma presencial.

§ 2º A certificação de EJA do Ensino Fundamental e do Ensino Médio terá validade nacional.

Art. 10. Nos cursos serão admitidos aproveitamentos de estudos anteriores, realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes, desde que comprovados por documento oficial.

Parágrafo único. Para o ingresso na EJA, será observado o disposto no Art. 24 da LDB, alínea 2, letra 'c', que trata da avaliação realizada pela escola para definir o grau de desenvolvimento e a experiência do (a) candidato (a) e permitir a sua matrícula no ciclo ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, independente de escolarização anterior.

## **Seção II**

### **Da autorização para funcionamento e do reconhecimento dos cursos**

Art. 11. O decreto de criação de estabelecimento estadual ou municipal confere a devida autorização para o funcionamento dos cursos de EJA, desde que atendido o disposto nesta Resolução, no que lhe é aplicável, especialmente, no tocante às instalações físicas e ao corpo docente.

Parágrafo único. A autorização de que trata o presente artigo, terá validade de 3 (três) anos.

Art.12. A solicitação para oferta de curso de EJA pelas instituições privadas deverá ser encaminhada para análise e parecer da SEE/PB e, posteriormente, ao CEE/PB para apreciação final e autorização.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o presente artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo (a) diretor (a) da escola, conforme modelo fornecido pelo SEE/PB;

II - original do comprovante de pagamento do valor correspondente à inspeção prévia, dispensado para as escolas da rede pública;

III - cópia da resolução que concedeu o reconhecimento da etapa de ensino regular oferecido pela escola, conforme o caso;

IV - demonstração da existência de instalações físicas adequadas ao curso;

V - listagem dos equipamentos e do material didático adequados à natureza e aos objetivos do curso;

VI - cópia do regimento escolar;

VII - relação nominal dos (as) docentes, acompanhada da comprovação de habilitação de cada professor(a) para o exercício do magistério ou, se for o caso, de autorização precária fornecida pela Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar - GEAGE;

VIII - projeto específico de criação do curso, no qual deverão constar os seguintes itens:

- a) natureza, objetivos e regime de duração do curso;
- b) requisitos para matrícula;
- c) número máximo de alunos (as) por turma;
- d) descrição do processo didático- pedagógico;
- e) componentes curriculares com a respectiva carga horária;
- f) processo de verificação do rendimento escolar e apuração de assiduidade;
- g) processamento da escrituração escolar.

IX - projeto político pedagógico (PPP).

Art. 13. O reconhecimento dos cursos para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio de EJA bem como a renovação de reconhecimento de cursos ofertados nas escolas públicas estaduais e escolas privadas são de competência do CEE/PB, devendo ser solicitados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data limite da vigência da autorização, instruídos com os documentos elencados nos incisos I, II, IV, V e VII do Parágrafo único do Art.12 da presente Resolução.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de que trata o presente artigo terão validade de 6 (seis) anos.

Art. 14. Será declarado irregular o curso que iniciar as atividades sem o cumprimento do disposto nos artigos 11, 12 e 13 da presente Resolução.

### **Seção III** **Das Matrículas**

Art. 15. No ato da matrícula, o (a) candidato(a) deverá preencher e assinar a ficha individual, conforme modelo fornecido pela SEE/PB, entregar uma foto 3 x 4 recente, bem como a fotocópia da Identidade e do CPF.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos complementares, sempre que houver qualquer dúvida quanto aos dados e informações constantes dos documentos especificados no *caput* deste artigo.

Art. 16. No ato da matrícula, a escola deverá seguir as normas e orientações estabelecidas pela SEE/PB.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos itinerantes, poderá ser usada a auto declaração, conforme a Resolução CNE/CEB nº 03, de 16 de maio de 2012.

### **Capítulo III** **Dos Exames**

#### **Seção I**

##### **Dos requisitos para oferta e realização**

Art. 17. A oferta de exames de EJA é de competência exclusiva do poder público estadual, na forma disposta nesta Resolução, devendo ser assegurada de forma gratuita.

Art. 18. - Os exames de certificação de EJA do Ensino Fundamental e Médio serão oferecidos nas escolas públicas estaduais, previamente indicadas pela SEE/PB, a candidatos que não tiveram oportunidade de estudos na idade própria e que necessitem da conclusão dessas etapas de ensino para elevação da escolaridade ou para continuidade dos estudos.

§ 1º Nos exames de certificação, poderão ser aproveitados os estudos de áreas de conhecimento concluídas com êxito em exames anteriores, comprovados por atestado de proficiência com papel timbrado, assinatura e carimbo do(a) responsável do órgão emissor.

§ 2º Conforme disposto no § 1º do art. 8º da Resolução do CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, o direito dos (as) menores emancipados(as) para os atos da vida civil não se aplica à prestação de exames supletivos.

§ 3º Caberá à SEE/PB divulgar anualmente a relação das escolas públicas aptas a realizarem os exames de certificação dos Ensinos Fundamental e Médio, considerando os critérios de infraestrutura e de pessoal.

Art. 19. A SEE/PB poderá ofertar, anualmente, 2 (dois) exames de EJA contemplando todas as áreas de conhecimento do Ensino Fundamental e Médio em bloco; e 4 (quatro) exames anuais, contemplando as áreas isoladas, para favorecer o(a) candidato(a) com pendências de aprovação com oportunidades para integralizar essa aprovação em todas as áreas de conhecimento, objeto da certificação.

Art. 20. Os exames de certificação de EJA serão elaborados considerando a Base Nacional Comum, fixada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, os conhecimentos, as habilidades e as competências adquiridos pelos (as) educandos (as) em cursos formais não concluídos, por meios informais ou em programas preparatórios de livre oferta, sendo realizados por áreas de conhecimento, a saber:

I - Áreas de conhecimento do Ensino Fundamental:

- a) Linguagens e Códigos:
  - Língua Portuguesa;
  - Língua Estrangeira (Inglês);
  - Artes;
  - Redação.
- b) Ciências Humanas:
  - História;
  - Geografia.
- c) Ciências da Natureza:
  - Ciências.
- d) Matemática:
  - Matemática.

## II - Áreas de conhecimento do Ensino Médio:

- a) Linguagens e Códigos:
  - Língua Portuguesa;
  - Literatura Brasileira;
  - Língua Estrangeira (Inglês ou Espanhol);
  - Artes;
  - Redação.
- b) Ciências da Natureza:
  - Biologia;
  - Física;
  - Química.
- c) Matemática:
  - Matemática.
- d) Ciências Humanas:
  - Geografia;
  - História;
  - Sociologia;
  - Filosofia.

Art. 21. Será considerado aprovado nos exames de certificação de EJA, do Ensino Fundamental ou Médio, o(a) candidato(a) que obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) por área de conhecimento, inclusive na redação.

Art. 22. Compete às escolas públicas estaduais, previamente definidas, conforme disposto no § 3º do Art. 18 da presente Resolução, a expedição do certificado de conclusão ou do atestado de proficiência nas áreas de conhecimento em que os (as) candidatos (as) foram aprovados (as).

## **Seção II**

### Das Inscrições para os Exames de Certificação de EJA

Art. 23. Os (as) candidatos (as) poderão inscrever-se para os exames de certificação em todas as áreas de conhecimento, ou em áreas que correspondam aos seus interesses, em consonância com o Art. 19 da presente Resolução, devendo optar pelo exame eletrônico, organizado por mídia digital, ou escrito (impresso).

Parágrafo único. Após a realização da inscrição, será expedido o respectivo comprovante.

Art. 24. As inscrições serão mantidas de forma permanente no endereço eletrônico da página principal da SEE/PB, onde também serão disponibilizadas as normas e as instruções para o agendamento e a realização dos exames de certificação.

### **Seção III**

#### **Da elaboração e da realização dos exames**

Art. 25. Na elaboração dos exames de certificação, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - as questões deverão apresentar complexidade variável, compatível com a etapa de ensino objeto da avaliação;

II - os exames deverão identificar as competências e habilidades do(a) candidato(a) por cada área de conhecimento.

Art. 26. Na forma eletrônica, os exames serão gerados a partir do banco de questões disponibilizado às escolas públicas estaduais credenciadas pela SEE/PB para essa finalidade, no dia anterior à realização dos exames.

Art. 27. Os exames de certificação poderão ser realizados nos turnos diurno ou noturno, de acordo com a disponibilidade e o agendamento do(a) candidato(a) no ato da inscrição.

### **Seção IV**

#### **Da expedição do certificado de conclusão ou do atestado de proficiência**

Art. 28. Para efeito do que dispõe o Art. 22 desta Resolução, o atestado de proficiência por área de conhecimento será expedido pela escola pública estadual onde o (a) candidato (a) prestou o exame.

Art. 29. O certificado de conclusão de curso para o(a) candidato(a) que realizou exames em diferentes escolas estaduais deverá ser solicitado à última unidade educacional em que ele (a) prestou o exame.

Art. 30. É atribuição da GEEJA a emissão dos certificados de conclusão dos cursos de que trata a presente Resolução, bem como da Declaração de Proficiência dos Exames Nacionais de Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM).

### **Capítulo IV**

#### **Educação Profissional integrada à Educação Básica na modalidade de EJA**

##### **Da Estrutura e do Funcionamento**

Art. 31. A educação profissional na modalidade de EJA, no Ensino Fundamental, deverá articular o currículo com a qualificação; e, no Ensino Médio, com o Ensino Técnico Profissionalizante, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais da

Educação Básica, e nos termos dos Arts. 39 a 41, da Lei nº 9.394/96 (LDB), e do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, Art. 1º, § 1º, incisos I e II.

Art. 32. Nos termos do Decreto nº 36.033, de 14 de julho de 2015, o programa integrado da Educação Profissional à educação básica na modalidade de EJA, no âmbito da rede estadual de ensino – EJATEC –PB, será gerenciado pela Gerência Executiva da Educação Profissional – GEEP.

Art. 33. Os cursos de educação profissional na modalidade de EJA, articulados ao Ensino Fundamental e Médio, destinam-se à formação inicial e continuada de trabalhadores (as), devendo contemplar uma carga horária mínima de 1.400 (mil e quatrocentas horas), assegurando-se, cumulativamente:

I – a destinação de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas horas) para a formação geral;

II – a destinação de, no mínimo, 200 (duzentas horas) para a formação profissional.

Art. 34. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de EJA, realizados de forma integrada deverão contemplar uma carga horária mínima de acordo com cada matriz curricular, em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) assegurando-se, cumulativamente, conforme estabelecem as Resoluções CNE/CEB nº04/2005 e CNE/CEB nº 04/2010, observando:

I – a destinação de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas horas) para a formação geral;

II – a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação técnica, em observância às diretrizes curriculares nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação e do CEE/PB para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Ensino Fundamental, para o Ensino Médio e para a Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. A carga horária dos cursos ofertados na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, articulado com a EJA, deverá constar no Projeto Pedagógico da escola e está em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) de forma que venha atender a demanda local.

Art. 35. A expedição de certificados e diplomas será de responsabilidade das escolas que ofertam os cursos, sob a supervisão da Gerência Executiva da Educação Profissional – GEEP.

Parágrafo único. Para obtenção do diploma de técnico de nível médio articulado com a EJA, o(a) aluno(a) deverá cumprir a carga horária mínima exigida da formação geral e da habilitação na respectiva área profissional.

## **Capítulo V**

Educação de Jovens e Adultos para a população trabalhadora da área urbana, itinerante e do campo

Art. 36. Na oferta de EJA para a população trabalhadora da área urbana, itinerante e do campo, o sistema de ensino promoverá as devidas adaptações às peculiaridades da vida dos (as) estudantes e de cada região, considerando as seguintes especificidades:

I - conteúdos e metodologias apropriados às reais necessidades e aos interesses dos (as) estudantes;



II – organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo sazonal, às condições climáticas da região e ao período de itinerância;

III – adequação à natureza do trabalho no campo;

IV - adequação às particularidades dos (as) estudantes itinerantes, garantindo a liberdade de consciência e de crença.

Parágrafo único. Consideram-se jovens em situação de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como: ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

## **Capítulo VI**

### **Educação de jovens e adultos nas unidades prisionais**

Art. 37. As ações de educação em contexto de privação de liberdade, conforme Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio 2010, alicerçadas na legislação educacional vigente no País, na Lei de Execução Penal e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, deverão atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino, sendo extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 38. É atribuição da SEE/PB a oferta da EJA nos estabelecimentos penais, em articulação com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, obedecendo às seguintes orientações:

I – a oferta será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre os quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de educação de jovens e adultos, e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

II – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive às ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

III – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

IV – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

V – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VI – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária, levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 39. Os(as) docentes que atuam nas unidades prisionais deverão ter a carga horária preenchida nas próprias unidades penais, contemplando o tempo em sala de aula e o tempo dedicado às atividades pedagógicas complementares, executadas por meio de projetos pedagógicos que contemplem, inclusive, o estímulo à leitura.

Art. 40. A SEE/PB levará em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, estimulando as novas estratégias, metodologias e tecnologias educacionais, bem como a produção de materiais didáticos e a possibilidade de implementação de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD).

Art. 41. A educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de educação profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

Art. 42. Cabe à SEE/PB, por meio das escolas previamente credenciadas, efetuar a matrícula dos (as) alunos (as) privados (as) de liberdade, e atuar na perspectiva de contemplar um currículo que atenda às necessidades da formação humana, articulada com o mundo do trabalho.

Art. 43. As inscrições para os exames de certificação dos (as) candidatos (as) privados(as) de liberdade, do sistema penitenciário ou das instituições de medidas socioeducativas, deverão ser realizadas, de forma convencional, em formulários próprios fornecidos pela GEEJA ou GEEP, quando associada à Educação Profissional.

Art. 44. Os exames para os (as) candidatos (as) privados(as) de liberdade, do sistema penitenciário, e para os(as) estudantes das instituições socioeducativas serão realizados no formato convencional, escrito e impresso.

Art. 45. A aplicação dos exames nas unidades prisionais será realizada pelos(as) professores(as), em horário diverso das aulas, sob a inspeção da GEAGE.

Art. 46. Nas unidades socioeducativas, os exames serão aplicados pelos(as) professores(as) e deverão fazer parte da carga horária como uma ação pedagógica da unidade, sob a inspeção da GEEJA ou GEEP, quando associada à Educação Profissional.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CEE nº. 229/2002, bem como as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 21 de janeiro de 2016.

**FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**

Relator

**JANINE MARTA COELHO RODRIGUES**

Presidente/Relatora

**MARIA DE FÁTIMA ROCHA QUIRINO**

Relatora